05/08/2024

Número: **0800552-18.2021.8.14.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Altamira**
Última distribuição : **18/04/2024**
Valor da causa: **R$ 44.000,00**
Assuntos: **Direito de Imagem**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FABIANO BERNARDO DA SILVA (AUTOR)	DIEGO RENATO BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO)
CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA (REU)	WELTON FRANCA ALVES DE MESQUITA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
71145303	21/07/2024 17:54	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ALTAMIRA

SENTENÇA

WhatsApp Institucional da Vara: 91 8251-2486

PJeº 0800552-18.2021.8.14.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROMOVENTE: AUTOR: FABIANO BERNARDO DA SILVA

REQUERIDO: Nome: CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Otaviano Santos, 2288, Prefeitura Municipal de Altamira, Sudam I, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-288

Dispenso o relatório e decido (art. 38 da Lei 9099/95).

A parte autora alega que foi alvo de ofensas por parte do autor, imputando-lhe fato definido como crime, consubstanciado no fato de que o Requerente ocupava, à época, o cargo de presidente do Altaprev e que havia roubado o dinheiro de servidores públicos, citando os termos, de forma detalhada e ressalta que as acusações feitas pelo requerido teriam sido proferidas em canais abertos e redes sociais, alcançando 600 mil seguidores.

Diante do exposto acima, requer condenação do réu em R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a título de reparação por danos morais.

A parte requerida ofereceu contestação em que refutou o mérito da inicial, sob o principal fundamento de que o autor é pessoa pública que a proteção de sua honra não se dá na mesma proporção de quem não exerce função pública.
A demanda é procedente.

A parte autora cumpriu com seu ônus probatório referente aos fatos constitutivos do direito pleiteado provando que o requerido proferiu falas que ofendem sua honra objetiva e subjetiva, imputando fatos criminosos como descritos e comprovados na inicial.

Como prefeito do município, o requerido poderia ter tomado outras medidas cabíveis em relação aos supostos fatos, mas deu publicidade aos acontecimentos de forma sensacionalista, maculando os direitos de personalidade do autor. O demandado em sua contestação não conseguiu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de forma que a procedência da ação é a medida que se impõe.

A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado, atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto.

Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime às partes, mas também que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor.

Desse modo, concluo que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para **condenar** a requerida, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, “caput” e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO e/ou OFÍCIO, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009.

Altamira/PA, Data da Assinatura Eletrônica.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ
Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial
Cível e Criminal da comarca de Altamira